



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001315/97-55
Recurso nº. : 132.643
Matéria : IRPJ e PIS - Ano: 1992.
Recorrente : A. CLÍNICA MEDTOWER LTDA.
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 02 de julho de 2003
Acórdão nº. : 108-07.454

IRPJ e PIS/REPIQUE – DECADÊNCIA – Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

IRPJ - GLOSA DE DESPESAS INCOMPROVADAS – Cabe ao contribuinte reunir elementos que comprovem a efetividade dos serviços prestados por terceiros e contabilizados como despesas. Notas fiscais genéricas, sem individualização dos serviços, não atendem aos critérios cumulativos de necessidade, razoabilidade e efetividade de tais serviços, conforme preceitua o Regulamento do Imposto de Renda.

LANÇAMENTO REFLEXO – PIS REPIQUE - Dada a estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e seu reflexo, a decisão proferida naquele é extensiva a este.

Preliminar de decadência acolhida.
Recurso negado no mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de voluntário interposto por A. CLÍNICA MEDTOWER LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos no 1º semestre de 1992 e, no mérito, quanto ao 2º semestre de 1992, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 10070.001315/97-55
Acórdão nº : 108-07.454



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 JUL 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº : 10070.001315/97-55
Acórdão nº : 108-07.454

Recurso nº. : 132643
Recorrente : A . CLÍNICA MEDTOWER LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por A. CLÍNICA MEDTOWER LTDA, já qualificada nos autos, contra decisão proferida pelo juízo de 1º grau, que julgou procedente o crédito tributário oriundo do lançamento para o imposto de renda pessoa jurídica (fls.02/08) e seus reflexos: Imposto de Renda Retida na Fonte (fls.408/412); Contribuição Social Sobre o Lucro (fls.413/417); Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/Repique (fls.418/422) com total de crédito tributário constituído de R\$ 181.230,27. Enquadramento legal nos respectivos autos. Termo de Encerramento de Ação Fiscal às fls.423.

Representação Fiscal de fls. 16, da Supervisora do Grupo de Trabalho Portaria 171/1996, informou ao Chefe da Fiscalização a possível ocorrência de crime contra a ordem tributária, fulcrada na emissão de notas fiscais de assessoria técnica, sem a efetividade da prestação dos serviços, tendo em vista o porte de tais empresas prestadora dos serviços de consultoria e/ou sua inexistência de fato. Mais ainda, quando pelo seu valor, as importâncias supostamente dispedidas corroíam o lucro das empresas contratantes.

A exigência deveu-se à falta de comprovação dos pagamentos e/ou efetividade dos serviços prestados e mercadorias fornecidas. Houve agravamento nos percentuais de multa aplicados sobre os valores oriundos das notas fiscais constantes do item 03 do Termo de Constatação e Encerramento, fls.10/13, emitidas por Centurion Intermediação de Negócios Ltda.; Gust Publicidade Produções Artísticas e Vídeos Ltda.; SGA Publicidade Produções Artísticas. Vídeos e Filmes Ltda., pois, no entender do autuante, a interessada não comprovou o efetivo pagamento desses dispêndios. Restou também não comprovada a necessidade dos serviços prestados pelas empresas Júnior's Com. Assessoria e Multiover Com. Importação e Exportação Ltda.

Processo nº : 10070.001315/97-55
Acórdão nº : 108-07.454

Impugnação apresentada às fls. 431/439, documentos de fls.440/446, em breve síntese, junta os DARFS de fls. 441/448, informando o pagamento dos valores oriundos dos lançamentos procedidos com multa agravada. No mérito, quanto às demais glosas, a comprovação se fizera no próprio documento de emissão do prestador dos serviços, os quais foram necessários à consecução dos objetivos sociais da empresa.

Decisão de primeiro grau, às fls. 474/479, confirma o lançamento. Quanto à glosa de despesas não comprovadas não acata os argumentos impugnativos, mormente aquele referente à ausência de base legal que exigisse a prova da necessidade do serviço prestado, mantendo o lançamento em todo seu teor e forma. Frente aos registros do PROFISC, juntados às fls. 467/470, os pagamentos das parcelas não impugnadas não teriam sido satisfeitos em sua plenitude.

Recurso voluntário é interposto às fls. 488/166, inicia comunicando o pagamento das diferenças reclamadas na decisão recorrida, conforme DARFS de fls. 492/495. Comunica a sua conformação com o item 3 do Termo de Constatação Fiscal, por não ter conseguido os documentos que comprovassem o acerto em seu procedimento. Às fls. 497/505 repete os argumentos expendidos na inicial.

Dos itens 01 e 02 do antes referido Termo, teria comprovado na impugnação, que os pagamentos efetuados às empresas Junior's Consultoria e Assessoria e Multiover Comércio Importação e Exportação Ltda., eram necessários. Contudo, o julgador de primeiro grau, sob singelo argumento de que as descrições dos serviços contidos nas notas fiscais seriam insuficientes para constatação de sua efetividade, não acatou as explicações fornecidas.

Argui decadência quanto ao item 01 do auto de infração, por se referir a 30 de junho de 1992 e a ciência só acontecer em 13/08/1997, portanto, após transcurso do prazo decadencial.


4

Processo nº : 10070.001315/97-55
Acórdão nº : 108-07.454

Invoca o princípio da verdade material concluindo pela necessidade da revisão na decisão atacada. À auditoria faltara aprofundamento que comprovasse a suposição na qual se fundou. Não restando conclusos os indícios projetados pelo autuante, o lançamento deveria ser cancelado. Nesta linha transcreve os Acórdãos 101-92.961 de 14/03/2000; 101-82.096 de 12/05/1992 e 101-89.061 de 11/04/1996.

A empresa Júnior's Assessoria e Consultoria prestou serviços com o objetivo de otimizar os procedimentos administrativos da recorrente e em consonância com a finalidade social daquela prestadora, nos termos do contrato social em anexo no doc I., fls. 509/513.

Os serviços prestado por Multiover Com. Imp. Exportação Ltda. foram referentes à manutenção de equipamentos importados (ecocardiógrafos e ultra-sons), sem os quais não poderia exercer seu objetivo comercial. Pede a juntada posterior do Contrato Social desta prestadora de serviços, nos termos do parágrafo 4º, letra "a" do artigo 16 do Decreto 70235/72, uma vez que solicitou a JUCESP tal certidão e até a interposição do recurso não recebera resposta.

Confusa restara a conclusão da autoridade de primeiro grau, pois admitindo não haver lei que impusesse a obrigatoriedade de comprovação dos serviços, exigira relatórios que os atestassem. Entende que o artigo 191 invocado naquela decisão não insere a necessidade da comprovação do serviço para manutenção da fonte produtora, como requisito de admissibilidade de dedução. Aquela autoridade ao emitir tal juízo, legislou indevidamente, ferindo o princípio da estrita legalidade e da tipicidade cerrada. Transcreve decisões do 1º Conselho de Contribuintes que secundariam suas conclusões.

Arrolamento de bens concluído às fls. 633.

É o Relatório.



Processo nº : 10070.001315/97-55
Acórdão nº : 108-07.454

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade tomo conhecimento do apelo voluntário.

Início analisando as preliminares de decadência e nulidade. Uma explícita e outra implicitamente invocada.

Como anteriormente relatado, foi constituído crédito tributário oriundo do lançamento para o imposto de renda pessoa jurídica e reflexos, no exercício de 1993. No procedimento houve recomposição do lucro líquido a partir da exclusão de valores lançados como despesas, as quais não continham as características indispensáveis para atendimento aos pressupostos fiscais de necessidade, efetividade, proporcionalidade.

Em litígio, o lançamento para os itens 01 e 02 do Termo de Constatação e Encerramento de Ação Fiscal, fls. 09 e 10. O item 01 refere-se aos pagamentos feitos a Júnior's Consultoria e Assessoria Ltda. CGC 31.927.858/0001-20, constantes da conta n.º 411.000.152, sob histórico "consult. admin. comercial" a seguir discriminada:



Processo nº : 10070.001315/97-55
Acórdão nº : 108-07.454

Data	D/fls.	NF	Valor em CR\$	US\$
10/02	8	124	4.725.000,00	3.518,04
10/10/	9	127	4.725.000,00	3.581,04
27/02	8	129	11.025.000,00	8.355,75
12/03	12	136	19.215.000,00	11.782,20
12/03	12	137	2.100.000,00	1.287,67
08/04	16	139	21.840.000,00	10.985,92
07/05	20	145	31.500.000,00	13.146,36
08/06	25	149	33.600.000,00	11.793,20
Totais			128.730.000,00	64.513,18

Tem razão a recorrente quanto à instalação da decadência do direito de a Fazenda Pública realizar este lançamento. Os fatos geradores acima relacionados constantes das fls. 03, item 2 do auto de infração, dizem respeito ao período compreendido até junho de 1992, sendo exigível até 30 de junho de 1997. A ciência do lançamento foi o dia 13/08/1997, portanto extemporânea.

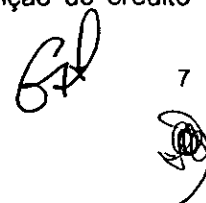
A partir de 01/01/1992 a Lei 8383/1991 determinou que o imposto de renda das pessoas jurídicas seria devido, à medida que os lucros fossem auferidos, mensalmente. Ao antecipar seu pagamento para o encerramento de cada mês, o legislador criou uma regra para recolhimento, independente de qualquer atividade estatal. Nesta modalidade, o termo inicial da contagem do prazo de decadência teve regência na regra contida no parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Este o entendimento deste Colegiado e do STJ, do qual é exemplo a decisão unânime proferida no julgamento dos embargos de divergência julgado em 07/04/2000, RESP 101.407-SP Relator Min. Ari Pargendler:

Tributário, Decadência. Tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação. Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito

64

7



Processo nº : 10070.001315/97-55
Acórdão nº : 108-07.454

tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos.

Por isso deverá ser excluído da tributação o item 01 do auto de infração de fls.03, no valor apurado de CR\$ 128.730.000,00.

À possibilidade da juntada posterior dos documentos requeridos a JUCESP (pedido de fls. 502, item 13) não é possível. O dispositivo invocado como autorizativo, parágrafo 4º do artigo 16 do Decreto 70235/1972, diz textualmente que "a prova documental deverá ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual". E esta data seria 23 de julho de 1997, data de oferecimento das razões impugnatórias. A letra "a" deste artigo se refere a motivo de força maior que impeça a produção da prova. E o pedido da a recorrente não se inclui no rol da exceção.

Quanto ao fato da decisão de primeiro grau ter-se arvorado na função legislativa, discordo de tal conclusão. Mostraram os autos a integração realizada pelo julgamento "a quo", no sentido de responder às questões postas nas razões iniciais.

O item 02 do Termo de Constatação e Encerramento refere-se a não comprovação da necessidade dos dispêndios realizados com a MULTIOVER.COM.IMP.EXP.LTDA, CGC 54.238.530/0001-00, através das notas fiscais, contabilizadas na conta 411.000.152, sob histórico "assess. serv. técnicos prest." nos valores seguintes:

data	D/fls.	NF	Valor em CR\$	US\$
12/08	10	111	45.335.000,00	10.782,24
11/09	17	117	27.891.500,00	5.435,88
08/10	23	124	54.569.600,00	8.526,50
11/11	31	129	156.214.800,00	19.443,97
14/12	39	135	87.687.200,00	8.812,87
Totais			371.698.100,00	53.001,46

Processo nº : 10070.001315/97-55
Acórdão nº : 108-07.454

Para ser dedutível, não basta comprovar que as despesas foram contratadas, assumidas e pagas. É indispensável que não paire dúvidas em sua correspondência a bens ou serviços efetivamente recebidos e que esses bens ou serviços eram necessários, normais e usuais na atividade da empresa. Argumentos apenas discursivos não têm o condão de justificar a materialidade de tais serviços. Ausentes quaisquer dos pressupostos cumulativos autorizativo da dedutibilidade das despesas, essas se deslocam para o campo da liberalidade comercial e como tal serão indedutíveis. Por isto, correta a sua inclusão ao lucro líquido do período na apuração do lucro real, conforme procedido na auditoria.

Diz a interessada em suas razões, às fls. 502, item 12 que:

"De igual modo, o serviço prestado pela empresa Multiover Com. Imp.Exp.Ltda também é absolutamente necessário à atividade da Recorrente, pois trata-se de imprescindível **manutenção de equipamentos importados (ecocardiógrafos e ultra-sons)** sem os quais restaria impossibilitado o desempenho do seu objetivo social" (Destaques do voto).

Contudo, pelos valores dispendidos, é lícito supor que não pode o fisco entender como usual e necessária uma assessoria por serviço técnico que cobre unitária e globalizadamente valores relevantes, que no mínimo, interferiram na vida útil do bem. Ainda restam no ar perguntas não respondidas nas razões apresentadas nos dois momentos processuais: não se tem nem como, nem onde, nem porque os serviços foram prestados. Quais máquinas foram recuperadas? Quais peças aplicadas? Quanto de vida útil foi acrescido a esses bens objeto do serviço?

Como exemplo poderemos usar a Nota fiscal 129, fls. 276, mais ainda quando às fls. 278 a cópia do cheque emitida pela própria recorrente informa que o pagamento se referiu a "**compra de equipamento de ultrasonografia**".

Por outro lado, materiais de consumo empregados na fonte produtora, que acrescente vida útil ao bem por mais de um exercício, deve ser imobilizado. Seus custos serão rateados no tempo de alongamento do uso que o serviço proporcionou. Conclusão do Decreto-Lei 1598/77 em seu artigo 15, comando repetido Lei 8218/91 artigo 20 e explicitado na Lei 8383/1991, artigo 3º II.



Processo nº : 10070.001315/97-55
Acórdão nº : 108-07.454

Apenas argumentando, a Legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas aperfeiçoou o controle estatal quanto às liberalidades promovidas pelas empresas, às expensas do erário público, quando a partir da Lei 9249/1995, em seu artigo 13, expressamente, determinou um critério objetivo sobre natureza e valor de despesas para fins de dedução na base de cálculo do imposto sobre a renda. Essas despesa não estão proibidas de incorrer. Apenas deverão ser ônus de quem as produz.

Ao invocado princípio da verdade material, constante das razões de apelo que desancou o procedimento, dizendo-o superficial, não prospera. A presunção não foi afastada e o ônus da prova era da recorrente. Restaram conclusos os indícios projetados pelo autuante. Os fatos dos autos não se subsumem aqueles invocados nos acórdãos transcritos pelo sujeito passivo.

É verdade que a contabilidade faz prova a favor da interessada. Isto não foi questionado nos autos, tanto é que não houve arbitramento. Contudo, apenas o registro das transações comerciais, não autoriza a conclusão de que todas as despesas incorridas pertenceriam apenas aquele exercício financeiro. Também não foi dito que o pagamento não ocorreu através do caixa, como informado. O tratamento tributário deveria ser outro e não seria despesa dedutível para fins de apuração dos impostos e contribuições devidos no próprio exercício de ocorrência dos pagamentos. Isto em nada contradiz as disposições do 191 do RIR/1980, conforme pretendido.

O conceito de despesa no regulamento do imposto de renda, (RIR/1999, artigo 299 e Lei 4506/64, artigo 47), requer a comprovação da necessidade, efetividade e materialidade de sua realização. À falta de qualquer um desses elementos, sua dedutibilidade não se efetiva.

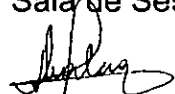
"O Regulamento do Imposto de renda não deixa dúvidas ao determinar que as despesas operacionais são aquelas necessárias às atividades da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora. Entende-se como necessária toda a despesa paga ou incorrida para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (art.299, parágrafo 1º e Lei 4506/64, artigo 47). Realmente o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração da atividades, principal e acessória, que estejam vinculadas com as fontes produtoras do rendimentos, como bem elucidado pelo Parecer Normativo nº

Processo nº : 10070.001315/97-55
Acórdão nº : 108-07.454

32/81. (In. IRPJ - Teoria e prática Jurídica - Fábio Junqueira de Carvalho/Maria Inês Muel, fls. 168 - 2ª Ed. Dialética - 2000)"

Por todos esses motivos voto no sentido de acolher a preliminar de decadência, para excluir do item 2 do auto de infração, a parcela referente ao fato gerador 06/92, no valor de 128.730.000,00 e ajustar o decorrente para o PIS Repique, frente ao aqui decidido. No mérito negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 02 de julho de 2003.



Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

